

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTOR FLORES CAUS

**SEGURANÇA JURÍDICA: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA
ALTERAÇÃO DO ART.28 § 2 DA LEI 11.343**

VITÓRIA
2019

VICTOR FLORES CAUS

**SEGURANÇA JURÍDICA: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA
ALTERAÇÃO DO ART.28 § 2 DA LEI 11.343**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Vitória – FDV para
requisito parcial para obtenção do grau em bacharel
em direito

Orientador: Me. Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA

2019

VICTOR FLORES CAUS

**SEGURANÇA JURÍDICA: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA
ALTERAÇÃO DO ART.28 § 2 DA LEI 11.343**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em __ de novembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

Profº

Faculdade de Direito de Vitória

Profº

Faculdade de Direito de Vitória

SEGURANÇA JURÍDICA: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA ALTERAÇÃO DO ART.28 § 2 DA LEI 11.3431

LEGAL CERTAINTY: A DISCUSSION ABOUT THE CHANGE OF THE ART.28 § 2 OF THE LAW 11.343

Gustavo Senna Miranda

Victor Flores Caus

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar e contestar a carência de segurança jurídica do artigo 28º, parágrafo segundo da lei de drogas em vigência desde 2006. A análise é dada de forma crítica encima de fatos jurisprudenciais e doutrinas referentes ao tema de forma a evidenciar a insegurança jurídica existente e mostrar os grupos de risco dessa falha por parte do legislador. Após, expor por que ocorre e qual seria a solução para tal problemática à luz do direito penal brasileiro.

Palavras-chave: Drogas, distinção entre usuário e traficante, segurança jurídica, Lei de drogas.

ABSTRACT: This article aims to analyze and challenge the lack of legal certainty of article 28, second paragraph of the drug law in force since 2006. The analysis is given critically over jurisprudential facts and doctrines related to the subject in order to evidence the legal uncertainty and show the groups at risk of this failure by the legislator. Then, explain why it occurs and what would be the solution to this problem in the criminal law of Brazilian.

Keywords: drugs, distinction between user and drug dealer, legal certainty, drug law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 CONTEXTO E RELEVÂNCIA	08
2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A INCOÊRENCIA EM SUA PRÁTICA	11
3 OS RESQUÍCIOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL	13
3.1 A DISCRICIONÁRIEDADE DOS JUÍZES E A INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE	17
3.2 A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA NA POLÍTICA PUNITIVISTA	21
4 IMPUNIDADE X PUNIÇÕES INJUSTAS	23
5 UMA DIFERENCIAÇÃO DE CONDOTA COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFEÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar e contestar a carência de segurança jurídica do artigo 28º, parágrafo segundo da lei de drogas em vigência desde 2006, e apresentar uma possível solução para tal problemática.

Em todo o Brasil é explicitamente proibido as drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar. Tal proibição é prevista na lei de drogas, Lei de nº 11.343, criada em 26 de agosto de 2006, e também já era prevista na antiga Lei nº 6368/76. Todavia, o consumo de drogas ilícitas no Brasil continua a ser um problema crescente.

Uma reportagem do G1 sobre as drogas no Brasil usou dados de um levantamento nacional feito pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Nessa reportagem, os pesquisadores estimam que 5,7% dos brasileiros sejam dependentes de drogas, índice que representa mais de 8 milhões de pessoas.

Ao invés de declarar guerra contra toda essa parcela significativa da população, o legislativo brasileiro decidiu seguir por outro caminho. Todavia, para entender este caminho, deve-se entender a diferença de tratamento destinado ao usuário e ao traficante, para assim compreender o quão importante é a distinção entre os dois para a legislação brasileira.

A criação da nova lei de drogas em 2006 mostrou um lado menos punitivo em relação aos usuários de drogas, não mais tendo punições de reclusão ou detenção para estes. Essa lei mostra que o legislador entende que o usuário carece de tratamento e não de punição.

Dessa forma, têm-se falado que a conduta do uso de drogas ilícitas foi despenalizado. O mesmo ainda é tipificado como um crime, mas as sanções são brandas, sendo em hipótese alguma o mero consumo passível de ser punido com pena privativa de liberdade.

A despenalização por sua vez, dependendo igualmente da atividade legislativa, consiste na substituição da pena privativa de liberdade, prevista para o caso de infração de determinada figura delituosa, pena essa que passará a outro tipo de sanção, de natureza não penal, como a obrigação de prestação de serviço à comunidade, reparação do dano, pagamento de multa. (SOARES, 1986, p.313)

Por outro lado, para o traficante, a pena foi elevada. A mesma, que antes era de 3 a 15 anos de reclusão, passou a ser de 5 a 15 anos de reclusão e conjuntamente a isso a pena multa elevou-se o mínimo de 50 dias-multa para 500 dias-multa e o máximo de 360 para 1.500 dias-multa.

Percebe-se que a lei de drogas de 2006 direciona-se a proteger a saúde pública, transformando agentes que possam “espalhar” drogas ilícitas em inimigos da sociedade e os usuários como cidadãos que se desviaram de uma conduta exemplar, que precisam apenas de uma pequena advertência para voltarem ao considerado padrão na sociedade.

Acompanhando essa linha de raciocínio, nota-se que a distinção entre usuários e traficantes é de suma importância, já que essa irá definir tratamentos extremamente diferentes.

Com base nisso, era de se esperar que a lei responsável por essa distinção seria clara e, mesmo assim, o legislador se omitiu, não definindo a conduta do usuário de maneira clara e objetiva, o que não garantiu tranquilidade para o aplicador da lei em seu julgamento.

Este aplicador da lei fica encarregado, segundo o art. 28 § 2, de interpretar o caso concreto e dizer quem é traficante e quem é usuário. A pura interpretação do juiz fica em cargo de decidir entre os dois extremos opostos da resposta penal, que é a resposta para crime de tráfico, o qual é equiparado ao hediondo, e a resposta para crime de menor potencial ofensivo do mero porte de drogas ilícitas para consumo próprio.

Art. 28 (...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Nesse quesito o legislador não trouxe nenhuma novidade em relação à lei de drogas anterior (lei 6.368/76). Prosseguimos sem uma quantidade de drogas máxima pré-estabelecida para diferenciar o usuário do traficante.

Essa omissão é perigosa visto que a Lei de Drogas é muito abrangente para se tipificar como traficante, incluindo 18 condutas em seu art. 33, onde se entende como traficante qualquer um que se encontrar em uma das atividades descritas no mesmo.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

O juiz, como apenas mais um indivíduo social, está exposto aos valores da sociedade e às influências externas de seu serviço, assim como os preconceitos existentes em nossa sociedade. A própria mídia, como será abordada mais à frente, é responsável por grande parte desses preconceitos e valores punitivistas, não sendo o juiz imune a nada disso.

O tema será analisado à luz do sistema penal brasileiro, de modo que esse artigo procura entender e pontuar tal insegurança jurídica e questionar: A tipificação de uma quantidade mínima para diferenciar usuários de traficantes é capaz de sanar essa insegurança?

1 CONTEXTO E RELEVÂNCIA

Para se entender a relevância desse tema, surge a necessidade de compreender os indivíduos que são prejudicados por tal insegurança jurídica no artigo 28, parágrafo segundo, da lei de drogas.

Os prejudicados por uma possível falha na lei, onde quem decide quem será preso é o juiz, não são todos os usuários de drogas, mas sim aqueles sofrem preconceito na interpretação do órgão julgador, sendo essa por questão social ou racial, logo, tratam-se das minorias.

A possibilidade de uma insegurança jurídica causa medo justamente por abrir a possibilidade da seleção com base em estigmas criados por uma sociedade punitivista e pelo Estado.

Independente do crime cometido de fato, a possibilidade da ampla interpretação do juiz cria brecha para uma participação pessoal do mesmo, entrando em um juízo de valor sobre quem merece ser preso e quem merece uma pena educativa. Com base na possibilidade de julgamentos morais, existe o medo de que o direito penal do inimigo, mais uma vez, se mostre na atualidade.

Esse medo nasce do contexto histórico da guerra às drogas, iniciada no século passado com os Estados Unidos na liderança. Essa guerra, principalmente enquanto liderada por Nixon, um ex-presidente americano, amedrontou, com a aplicação da lei, os indivíduos mais frágeis, como os imigrantes, desempregados e mulheres.

Visto dessa forma, caso o direito penal do inimigo seja de fato aplicado em um caso concreto no Brasil, onde um usuário pobre e estigmatizado, que apenas consome substâncias ilícitas sem produzir perigo para terceiros, vai para seu julgamento, este pode acabar por se enquadrar como “inimigo da sociedade” aos olhos do juiz que apurar o caso. Nesse caso podendo receber uma pena muito mais gravosa do que a Lei de Drogas estabelece para o mesmo.

Os possíveis “inimigos” da sociedade no Brasil, sobretudo, são os pobres, que menos contribuem para a sociedade e os que mais geram despesas, isso devido ao desemprego generalizado do país; juntamente com os negros que infelizmente ainda sofrem preconceito apenas por serem negros.

Além de que diversas minorias também podem ser vistas como tal por grande parcela de nossa sociedade, onde se rege os mais variados e fortes preconceitos, onde o diferente é evitado. Vivemos em uma sociedade que busca incessantemente a padronização de seus indivíduos, de forma que tudo seja mais “controlável” e previsível.

Contudo, independente de quem é passível de se tornar um “inimigo da sociedade”, permitir que qualquer camada da sociedade seja injustiçada é inadmissível para o direito atual. A insegurança jurídica que grande parcela da população está sujeita, por conta de uma simples omissão do legislador sobre o assunto, é motivo o suficiente para adentrar em uma discussão sobre a modificação e melhoria do art. 28, parágrafo 2º da lei de drogas atual.

Ademais, o problema de se ter uma insegurança jurídica em uma lei que acaba prendendo usuários como se fossem traficantes se expande para um problema a esse correlacionado, esse sendo a problemática das superlotações de presídios no Brasil.

É notório que um dos crimes que mais prende brasileiros, se não o que mais prende, é o de tráfico de drogas, como mostra a reportagem no site do G1 “Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas: Dados inéditos se referem a 22 estados; 5 não possuem os números. Com a Lei de Drogas, percentual de presos pelo crime foi de 8,7% em 2005 para 32,6% agora” feita por Clara Velasco, Rosanne D'Agostino e Thiago Reis.

Tal reportagem, como o título já descreve, indica um crescente aumento no índice de presos mediante tráfico.

Levantamento divulgado pelo G1 em 2015 revelou que o aumento no número de presos por esse tipo de crime foi de 339% de 2005 a 2013, fruto de uma alteração na Lei de Drogas, em vigor desde 2006. A lei endureceu as penas para os traficantes, mas teve um efeito perverso para os usuários e pequenos traficantes. Nos últimos quatro anos, a situação só se agravou. Agora, o aumento chega a 480% em 12 anos – isso sem contar 5 dos 27 estados, que dizem não ter dados disponíveis. (UM..., 2017).

Nota-se aqui que a forma pela qual o legislador adotou para se combater o tráfico de drogas não foi eficiente e até mesmo houve o aumento da prática desse crime, segundo dados.

Assim surge a indagação de que talvez os dados, quando se referem ao número de traficantes condenados, podem estar incluindo sujeitos que na realidade eram meros usuários, mas que foram mal interpretados e injustiçados pelo Estado que a eles prometera proteger.

Sobre esse tema, Marcos Veríssimo, em seu artigo publicado na revista “Civistas”, com base em uma reportagem de O Globo, aponta:

Levantamento recente feito sob os auspícios do Ministério da Justiça em parceria com um grupo de pesquisa ligado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi capaz de mostrar que, ao chegar à esfera da justiça, muitos casos de uso de drogas acabam sendo convertidos em casos de tráfico, isso por que faltaria, então, “critério dos juizes para distinguir usuário de traficante” (Éboli, O Globo, 5/08/2009). Uma vez que a letra da lei não define a partir de que quantidade de droga encontrada sob a posse de alguém deixa-se de configurar um caso de uso para tornar-se um caso de tráfico, também na ausência de outros critérios mais objetivos, fica a cargo dos operadores do sistema – policiais, promotores, juizes – qualificar (ou desqualificar) usuários e traficantes. (VERÍSSIMO, 2010, p. 333).

Neste ponto, entende-se que nem todos esses presos foram julgados mediante uma interpretação fidedigna da situação. Não há como não considerar que alguns desses “traficantes” na verdade eram usuários injustiçados por uma interpretação parcial das circunstâncias. Uma margem de erro em tal situação não pode ser tolerada, nada justifica a punição de um inocente, ou para colocar de forma mais técnica, uma punição que não lhe cabe segundo seu crime.

2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A INCOÊRENCIA EM SUA PRÁTICA

Para se compreender e desenvolver o tema, é necessário o estudo do direito penal no Brasil e como esse lida com os problemas na esfera criminal.

O modelo garantista pretende instrumentalizar um paradigma de racionalidade do sistema jurídico, criando esquemas tipológicos baseados no máximo grau de tutela dos direitos e na fiabilidade do juízo e da legislação, com intuito de limitar o poder punitivo e garantindo a(s) pessoas(s) contra qualquer tipo de violência arbitrária, pública ou privada. Por se tratar de modelo ideal (e ideológico), apresenta inúmeros pressupostos e consequências lógicas e teóricas, negadas ou desqualificadas por modelos opostos de produção de saber/poder. (CARVALHO, 2008, p.82)

O direito penal mínimo é amplamente defendido por várias correntes no mundo atual. Vários defensores desse sistema alegam que é o que gera mais resultados e melhor combate à criminalidade na sociedade, pois a taxa de crimes está diretamente relacionada com a punitividade.

Quanto mais direito penal significam mais policiais, juízes e prisões e, conseqüentemente, mais infratores na cadeia, porém, não necessariamente menos delitos. (MOLINA, 1997, p.307)

Em nosso sistema, existe a tentativa de afastar a ideia de vingança moral das penas e busca-se a ideia de que a prisão deve ser utilizada em último caso com o objetivo de ressocialização de pessoas que se desviaram ao extremo do que deveria ser um sujeito de bem vivendo em sociedade.

As penas privativas de liberdade são a última instância e, também, a que menos tem resultados positivos em sentido amplo, visto que a taxa de ressocialização da mesma é baixíssima.

Tal pena é uma das mais antigas conhecidas e foi posta em prática durante praticamente toda a história da humanidade e, mesmo assim, nunca sucedeu em diminuir significativamente a criminalidade sem estar atrelada a programas sociais e

educativos, o que faz com que diversos autores considerem essa pena como um fracasso.

Por consequência disso, há de se falar nas penas alternativas à prisão, como as que são aplicadas para a conduta de uso de drogas ilícitas.

Portanto, o fracasso da pena de prisão como resposta penal ao ilícito nas sociedades contemporâneas, pelas condições degradantes, aflitivas e contraproducentes em que é executada na grande parte dos países e em especial nos países periféricos, e sobretudo pelos altos custos econômicos e políticos e ineficácia para a execução do exercício do controle social difuso exigido pelo atual momento socioeconômico, levou às sanções substitutivas e alternativas punitivas ao cárcere. (AZEVEDO, 2005, p.134)

O próprio direito brasileiro é considerado mínimo. Portanto, seria extremamente contraditória uma brecha na legislação que pudesse incorporar o direito penal do inimigo, o mais punitivista de todos os sistemas.

Dada a grande população carcerária, e verificada a ineficácia da pena privativa de liberdade, na esfera da ressocialização, frente a nossa sociedade, é possível afirmar que a mesma não cumpre a sua função. Não obstante, fica claro que, apesar de adotarmos um sistema penal mínimo, esse é maximizado na esfera prática.

3 OS RESQUÍCIOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

Para se discutir sobre o chamado direito penal do inimigo, cabe uma breve introdução acerca do tema. Trata-se do sistema penal mais severo, acima do máximo, repressivo e injustificável, adotado para atingir certos grupos elegidos como os inimigos do estado.

Iniciado pelo já exposto Nixon, a guerra às drogas foi um movimento onde se utilizou desse sistema para tentar erradicar os desviantes de sua sociedade, em sua maioria os pobres e minorias em precariedade.

Muito se fala na utilização de drogas nos dias atuais como consequência de uma sociedade desestruturada, um grito de toda uma parcela da população, uma manifestação de insatisfação por parte das minorias e uma válvula de escape para muitos:

Com a popularização do consumo da maconha e do LSD durante a década de sessenta, mormente pelo fato de estar vinculado à contracultura e aos movimentos de contestação, o uso de entorpecentes aparece como movimento de protesto contra as políticas belicistas e armamentistas, criando as primeiras dificuldades às agências de controle penal. Associado às posturas reivindicatórias e libertárias, o uso de drogas ilícitas compõe, junto com outros inúmeros elementos (música, literatura, vestuário, alimentação), o quadro de manifestações estéticas das políticas de ruptura. (CARVALHO, 2007, p.14/15).

Dessa forma, entende-se que a guerra às drogas foi justamente um movimento agressivo para mascarar e combater o crescente descontentamento com o Estado por parte de sua população de maior vulnerabilidade.

Tal conduta, por ser imbuída de valores conservadores e morais se alastrou com facilidade na maioria dos países por todo o globo, que adotaram, em sua legislação, punições severas para o simples consumo de drogas consideradas ilícitas.

Urge necessário salientar que o direito penal do inimigo é incompatível com os valores sociais atuais, visto que a pena na atualidade tem a função de ressocialização de um cidadão, e não de mera punição.

Por isso, o Estado moderno vê o autor de um fato – de novo, uso esta palavra pouco exata – normal, diferentemente do que ocorre nos teóricos estritos do contratualismo de Rosseau e de Fichte, não um inimigo que há de ser destruído, mas um cidadão, uma pessoa que, mediante sua conduta, tem danificado a vigência da norma e que, por isso, é chamado – de modo coativo, mas como cidadão (não como inimigo) – a equilibrar o dano, na vigência da norma. Isto se revela com a pena, quer dizer, mediante a privação de meios de desenvolvimento do autor, mantendo-se a expectativa defraudada pelo autor, tratando esta, portanto como válida, e a máxima da conduta do autor como máxima que não pode ser norma. (JAKOBS, 2015, p. 31 á 32)

Enxergar um cidadão como um inimigo é incoerente, de forma que o Estado assume em sua essência mais primitiva o compromisso de proteger seus cidadãos, sem o sacrifício de alguns para o conforto de outros. Este tem o papel de buscar a harmonia e a prosperidade de sua população, o que deixa por óbvio que a ressocialização não é apenas o melhor caminho, mas sim o único coerente para o mesmo.

Contudo, o direito penal do inimigo já foi utilizado por diversos estados e em diversas épocas. Em um estudo histórico a figura de um inimigo sempre é notada, a quase necessidade do ser humano ter um inimigo já foi constatada até mesmo por Immanuel Kant. Esse filósofo pregava que não é suficiente um Estado sem desavenças, é necessário um estado de paz

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (status naturalis), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre, todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança. (KANT, 2008, p.10)

Um bom exemplo para a visualização desse fenômeno é a Santa Inquisição, um tempo macabro da igreja católica, a qual até a mesma se arrepende fortemente na atualidade. A mesma se utilizava de normas autoritárias para combater qualquer um que se mostrasse divergente dos valores cristãos, com a desculpa de eliminar os inimigos da igreja e do próprio Deus.

A programação dos sistemas repressivos na história da humanidade é caracterizada pela inflexível e duradouras prática de violências arbitrárias. A

constatação é plausível porque apenas na Modernidade, a partir dos postulados jusracionalistas, o direito e o processo penal passam a ser definidos formalmente como limites à intervenção punitiva irracional, como barreiras à coação direta e desempenhada pelos aparatos sancionatórios. (CARVALHO, 2007, p.75).

O direito penal do inimigo, tecnicamente, não se encontra instaurado no Brasil atual, contudo, qualquer juiz, sendo um ser humano e dotado de imperfeições, pode fazer uso de sua moral para condenar um indivíduo que considerar como seu inimigo à uma pena que á ele não é cabível se a legislação assim permitir.

Em uma utopia onde todos os juízes são perfeitos em seu modo de interpretar, não cometem erros, são incorruptíveis e nem utilizam de preconceitos não haveria tal problemática, pois todos teriam decisões parecidas onde a quantidade de droga apreendida conjuntamente com todas as circunstâncias presentes no caso seria interpretada de maneira perfeita sem margem de erro onde um traficante se passe por usuário ou vise versa.

Contudo, como contata-se uma grande divergência de decisões judiciais nas jurisprudências do tema, revela-se uma devida insegurança e imprevisibilidade quanto ás respostas advindas das interpretações dos juízes.

Há de concluir-se que não vivemos em uma utopia e é válida a alteração na lei para que esta possa aumentar a segurança jurídica para os dependentes de drogas, um grupo já vulnerável por natureza.

A possibilidade de erro de tipificação surge em brechas da lei onde a segurança jurídica se ausenta. A diferenciação de usuários de traficantes tem com base critérios objetivos que podem ser facilmente subjetivados, onde os mesmos dependem puramente da interpretação do julgador, o que por vezes se observa duras condenações em casos questionáveis, onde poderiam haver diferentes interpretações.

Vale ressaltar também a participação da polícia diante dessa seletividade do sistema penal, na medida em que eles produzem as provas e montam o processo com base nos fatos iniciais.

O legislador dá uma margem de discricionariedade regrada à autoridade policial para que possa ser feita a correta qualificação do direito, exigindo dela uma justificação para o enquadramento do fato no tipo em que aponta. Como nos arts. 28, §2º, e 48, §2º, desta lei, entregaram ao juiz a legitimidade para a capitulação do fato do usuário, excepcionando o princípio da autoridade do delegado de polícia, restou, no art. 52, à autoridade policial a capitulação legsl quanto aos outros fatos tipificados na lei (arts. 33 a 37). (RANGEL, 2007, p. 200)

Dessa forma, entra a figura do delegado o trabalho de diferenciação de usuários e traficantes, agente da polícia sem legitimidade para julgar. De certo, seu papel é apenas montar uma denúncia com as devidas justificações para que o juiz julgue dali, todavia é inegável que este, além de decidir quem começa a responder pelo crime de tráfico, pode influenciar, por meio de seu relatório, na decisão do julgador, abrindo margem para mais um ser humano, dotado de falhas e preconceitos, decidir sobre dois futuros completamente diferentes para o réu.

Além de sua participação no enquadramento do crime, a polícia também participa da decisão de quem será levado para a delegacia. Podendo decidir onde será feito as buscas mais frequentes e que tipo de cidadão será investigado.

A associação causal entre pobreza e crime gera efeitos perversos como, por exemplo, roteiros estereotipados da polícia, que desde o início do século concentra suas atenções sobre as populações estigmatizadas das cidades. (MISSE, 2006, p.129).

A participação da polícia na montagem dos casos é perigoso, pois trata-se da inclusão de mais indivíduos que podem possivelmente serem levados por preconceitos da sociedade, em especial de sua própria classe que cultiva maior desdém das classes marginalizadas, por esses se encontrarem em constante conflito no dia-a-dia.

3.1 A DISCRICIONÁRIEDADE DOS JUÍZES E A INSEGURANÇA JURÍDICA RESULTANTE

Para a realização de uma análise da discricionariedade dos juízes no Brasil, nada melhor do que a pesquisa de casos concretos, jurisprudências que possam expor de forma clara como há casos onde diferentes interpretações geram diferentes tratamentos de pessoas com condutas parecidas.

No processo de apelação 00043385820138190001 RJ 0004338-58.2013.8.19.0001, julgado pela Primeira Câmara Criminal, Cleiton Rocha dos Santos foi pego próximo a um local de tráfico com 0.6 gramas de cocaína embalada (quantidade que diversas jurisprudências consideram ínfima). Pelo fato de a droga estar embalada e “pronta para a comercialização”, o órgão julgador classificou Cleiton como traficante por interpretar que este objetivava vender os 0,6 gramas.

Um diferente órgão julgador, com outros juízes, poderia interpretar que Cleiton seria apenas um usuário e poderia constatar que este tinha consigo uma quantidade ínfima de drogas (em Portugal, a lei permite que um usuário tenha até 15 gramas de cocaína sem tipificar crime de tráfico) e que este se encontrava em um local de tráfico porque este estava comprando a droga, essa interpretação também explicaria que a droga estava embalada por ter sido recém-comprada.

Da mesma forma, podem ocorrer interpretações no sentido inverso, tipificando traficantes apenas como usuários por esses não terem antecedentes, serem flagrados em zonas ricas, com uma quantidade maior de drogas, porém, não embaladas para comércio e terem boa índole, participando de uma classe social elevada.

Algo parecido ocorreu no processo de apelação 00452641720128190066 RJ 0045264-17.2012.8.19.0066 onde Adanil Vitor da Silva, que, na época do ocorrido se encontrava em cargo militar, foi flagrado com 10 (dez) gramas de maconha, quantidade muito superior de drogas que no caso exemplificado anteriormente, foi

qualificado como mero usuário, pois a Segunda Turma Recursal Criminal, órgão julgador da apelação, entendeu que esse era mero usuário.

Ademais, nesse mesmo caso o julgador entendeu que a quantidade de drogas no caso era ínfima, cabendo até mesmo o princípio da insignificância no caso em questão com base em critérios do mesmo, sendo um deles a quantidade ínfima de drogas.

Tal princípio é muito falado no direito penal brasileiro, justamente por esse, em tese, buscar a aplicação de pena privativa de liberdade em última instância, não sendo razoável para infratores que causaram danos quase que desconsideráveis.

O princípio da insignificância, assim como o princípio da ofensividade, já foi utilizado inclusive, para descriminalizar o porte de drogas para uso próprio em alguns países, como é o exemplo da Argentina.

Há dois caminhos jurisprudenciais para se descriminalizar a posse privada de droga para uso pessoal: (a) o seguido pela Corte Suprema argentina recentemente, que, no caso Arriola, Causa 9.080.j. 25.08.09, descriminalizou a posse privada de drogas para uso pessoal, sob o fundamento do princípio da ofensividade, ou seja, a posse privada de drogas para uso pessoal não afeta bens jurídicos de terceiros; (b) o disponibilizado pelo princípio da insignificância. (GOMES, 2013, p. 137)

Em nosso país, como se discute no presente artigo, existe a possibilidade de o usuário de drogas ser desviado da punição que nossa lei determina, que seriam apenas advertências, prestação de serviços à comunidade e comparecimento para programa educativo, com o risco de terem suas liberdades confiscadas pelo Estado, enquanto que há correntes que acreditam que sequer essas sanções menores deveriam ser aplicadas.

Para os formalistas, a quem tem posse de droga para consumo pessoal aplica-se, isolada ou cumulativamente, uma série de medidas alternativas (advertências, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo). Do ponto de vista material (constitucional) considerando-se que a posse privada de droga para uso pessoal não afeta terceiros pessoas, afasta-se, nesse caso, a concepção do perigo abstrato, não há que se falar infração penal. Há dois caminhos para se chegar a esse resultado: (a) o do princípio da ofensividade (tal como percorrido pela Corte Argentina) ou (b) o do princípio da insignificância. Quando se trata de posse ínfima de droga, sem nenhum cunho de traficância, o correto é não fazer incidir tais sanções alternativas (tal como preconiza o art. 28º da Lei de

Drogas) sim, o princípio da insignificância (ou ausência de ofensividade, que é causa de exclusão da tipicidade material do fato. (GOMES, 2013, p. 137)

Sem mais delongas, diante dos dois casos abordados anteriormente, surge a dúvida: se os tribunais julgadores fossem diferentes poderia haver diferentes resultados e interpretações com base na quantidade de drogas apreendidas? Se a resposta para tal indagação é positiva, então resta óbvia a insegurança jurídica na norma.

No caso de Cleiton o órgão julgador entende que o mesmo é traficante na posse de menos de um grama. Esse mesmo julgador teria entendido que Adanil, possuindo mais de dez vezes a quantidade de droga apreendida com Cleiton, era um mero usuário?

É nesse momento que o juízo de valor pode ser assustador para o réu, a depender de quem ele é:

(...)se o processo for enviado finalmente para a justiça, a sentença é dada muitas vezes com base na moralização da força de trabalho. Ou seja, se o jovem tiver um emprego regular, é mais provável que ele seja absolvido ou condenado por uso, do que se ele for desempregado, favelado e pobre. Nesse caso, provavelmente será visto como um hediondo traficante. (ZALUAR, 1999, p.75).

É necessário se entender que os juízes encarregados de casos onde se necessita a utilização da interpretação são influenciados pela sociedade à sua volta. A teoria do Juiz Hércules, de Dworkin, onde se têm a valorização da figura do juiz como capaz de decidir acima de casos de interpretação já caiu por terra:

Já o modelo herculeano está sustentado na figura do juiz, que seria a única fonte do direito válido. Trata-se de uma pirâmide invertida, no dizer de Ost. É Dworkin quem, no dizer do autor, ao revalorizar até o extremo a figura do juiz moderno, atribui-lhe as características de Hércules. Embora diga que não pretende “equiparar” a tese de Dworkin aos realistas ou pragmatistas, Ost termina por colocar no Hércules dworkiano os “defeitos” que caracterizariam o juiz “monopolizador da jurisdição” no modelo de direito do Estado Social, em que o direito “se reduz ao fato”, enfim, a indiscutível materialidade da discussão, esse juiz propiciaria um decisioionismo, a partir da proliferação de decisões particulares. (STRECK, 2010, p.22)

O chamado Juiz natural, livre de preconceitos e totalmente imparcial é apenas um objetivo, um objetivo inalcançável como o horizonte, que apenas nos motiva a

continuar em frente. Em vista disso, cabe a nós discutirmos formas de diminuir a necessidade de interpretação dos juízes para assim diminuir a insegurança jurídica em nosso ordenamento jurídico.

3.2 A CONTRIBUIÇÃO DA MÍDIA NA POLÍTICA PUNITIVISTA

Não é novidade que a violência e a mídia estejam intrinsecamente conectadas. No Brasil, fala-se que para ver sangue e violência não é necessário assistir um filme de ação de Hollywood, basta sintonizar seu televisor ao canal onde passa o jornal local ou nacional.

A tragédia, o medo, o sensacionalismo, por algum motivo, afeta o ser humano social de forma que é lucrativo para a mídia exibir esse tipo de conteúdo. As notícias que mais chocam e que mais aferem grandes emoções, independente de serem negativas ou não, são aquelas que ganham maior visibilidade.

Ocorre que esses sentimentos negativos geram respostas negativas na população, como a separação dos pobres dos ricos. No momento em que a classe mais privilegiada se considera melhor em todos os aspectos, essa entende que os errados, os diferentes, merecem a punição para que de alguma forma melhorem a sociedade. Para muitos, ouvir que um “marginal” foi punido gera uma sensação de vingança indireta fantasiada de justiça.

Tratando-se da mídia, um poder financiado pelo povo e sobretudo por aqueles de maior poderio econômico, essa se torna uma forma de controle das massas, onde domina o cidadão comum e o faz ter uma noção distorcida da realidade.

A ideologia inerente ao discurso dominante passa então a ser utilizada com a função de encobrimento da realidade, fazendo com que as pessoas acreditem estar sendo informadas sobre os mais diversos temas, quando, na verdade, estão sendo manipuladas a partir da ocultação daquilo que é mais importante e da apresentação de somente uma das versões possíveis acerca dos fatos. (BOLDT, 2013, p. 62)

Esse discurso dominante torna a violência do dia a dia algo natural, algo imprescindível e inerente à humanidade. Isso torna como lógico a violência como uma resposta nada mais que lógica diante dos fatos em amostra, legitimando a violência estatal.

Assim, por meio da naturalização – consideram-se naturais as situações que na verdade, são produtos da ação humana e, por tanto, históricos e não naturais – e da universalização – maneira pela qual os valores da classe dominante são estendidos à classe dominada – a ideologia dominante se propaga por meio do discurso midiático hegemônico.

Logo, para resolver o problema da criminalidade, difunde-se e legitima-se as ideias de que “temos que aumentar as penas dos crimes”, “criar leis mais rígidas”, “instituir a pena de morte” e, quem sabe, “jogar uma bomba nas favelas”. (BOLDT, 2013, p. 63)

Logo, com o tempo e na medida em que o medo toma conta do cidadão médio, a impunidade se torna cada vez menos tragável, o que nos leva ao próximo tópico, que é o valor da impunidade perto de algo que deveria ser evitado a todo o custo.

4 IMPUNIDADE X PUNIÇÕES INJUSTAS

O punitivismo no Brasil é intrínseco em nossa cultura, grupos de pessoas defendem a aplicação da pena de morte e a diminuição da maioria penal, com a triste ilusão de que tais mudanças trariam maior segurança ao país.

Como já abordado anteriormente, um maior número de punições acarreta em mais pessoas sendo punidas, mas não em diminuição da criminalidade, onde essa até mesmo aumenta.

Muito se é falado de mais punições, enquanto pouco se é discutido sobre punições indevidas. Nossa sociedade se encontra doente, com medo e insegura. Muros são erguidos aos montes, cercas elétricas estão sendo cada vez mais adotadas, as empresas de seguro e de vigilância estão em alta.

Diante de tudo isso, é compreensível o pensamento simples em forma de resposta à tanta violência e sentimentos negativos. Todavia, o Estado, na forma do poder legislativo, junto dos juristas, deve pensar acima de tudo isso, de forma fria e lógica, para assim mantermos nossa humanidade.

Á luz dos valores do nosso ordenamento, a proteção de inocentes é posta acima da punição dos criminosos. Essa análise é feita com base em um dos princípios norteadores do direito processual penal brasileiro, o *in dubio pro reo*.

Princípio importantíssimo no Estado Democrático de Direito, a lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente. (JUNIOR, SENNA, 2009, p. 94)

Partindo dessa lógica, na falta de certeza da caracterização de um traficante, esse deve ser considerado um usuário aos olhos do direito.

Deve ser acrescentado ainda que o perigo de um usuário ir preso, por ser considerado um traficante, ainda impulsiona mais o crime no sentido de que esse

cumpra sua pena e volte para a sociedade com repúdio ao Estado, que fracassou em seu dever de protegê-lo, com a possibilidade do mesmo entrar para o mundo dos delitos.

Somado a esse sentimento negativo ainda existe o fator de que as prisões brasileiras, em sua maioria, fazem o contrário de seu dever de ressocialização, sendo verdadeiras escolas do crime onde pequenos criminosos sofrem nas mãos de criminosos maiores, onde são forçados a passar por situações desumanas quanto à higiene, superlotação, violência, humilhações, tratamento inapropriado e até casos de estupros que culminam em doenças sexualmente transmissíveis.

Ainda podemos retomar o sistema carcerário como o exemplo mais simples e direto da desídia ou do descompromisso Estatal em relação às promessas que realizou. Sem cumprir com sua parte de promover de modo minimamente satisfatório os direitos fundamentais sociais (acesso à saúde, segurança, educação, trabalho e cultura, pelo menos) o Estado cobra dos indivíduos o respeito às normas penais, lançando-os à cadeia caso não o façam; e sem garantir as condições mais rudimentares de dignidade, aprisiona mais de meio milhão de brasileiros em um sistema carcerário desumano (quer por suas características estruturais precárias, que pela superlotação, ou pelas práticas violentas e escusas que seus muros escondem), desconsiderando a vedação constitucional das penas cruéis (art. 5º, XLVII). (JORIO, 2016, p. 37)

Somando esses fatores, não é estranho pensar na possibilidade desse usuário cumprir sua pena injusta e voltar para a sociedade como um verdadeiro traficante ou algo ainda pior.

No Brasil, já é considerado que o consumo de drogas ilícitas foi despenalizado, pelo fator de não ter uma pena forte contra a conduta. Essa mudança é considerada humanitária e um avanço na direção contrária do pensamento punitivista, forte no Brasil.

Os fins humanitários a que se destinam os principais objetivos da Lei em relação ao usuário restaram evidentes, pois, como já referido alhures, constitui uma das principais diretrizes da legislação a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, tornando-o menos vulnerável a assumir comportamentos de risco ao uso indevido de entorpecentes, daí porque não prevista pena privativa de liberdade na hipótese de infração ao disposto mencionado artigo 28, adotando a legislação, portanto, um modelo terapêutico e restaurador. (GERSON, 2008, p.144)

Vê-se, dessa forma, o direito aplicando o devido esforço para proteger o usuário, com o objetivo de melhorar a saúde pública e a paz social de todos no sentido amplo.

Todavia, a conduta de consumo de drogas ilícitas ainda é considerada criminosa e, por conta disso, vista como uma prática de delinquência pela sociedade. A própria proibição perpetua tal percepção na população, onde o reflexo da lei anterior ainda atinge as minorias.

Toma-se aqui a delinquência não como fenômeno de crime, mas como um fenômeno mais abrangente. A delinquência supõe uma relação, uma atitude de confronto, antagonismo e oposição perante a sociedade, as suas normas e costumes, atitude essa que pode ter suas formas embrionárias de manifestação já nos primeiros anos de vida da criança. No caso do jovem ou adulto criminoso, importa saber se a conduta criminosa é resultado preponderantemente de contingências ambientais e/ou de um padrão de conduta adquirido e desenvolvido a partir de experiências relativamente recentes, ou se as raízes dessa conduta se assentam sobre uma base historicamente delinquente. (DE SÁ, 2010, p.66)

Grande parcela da sociedade ainda acredita que quanto maior a punição maior a eficácia na proteção dos valores morais de uma sociedade. O medo, desde os tempos antigos da monarquia, sempre foi considerado um excelente instrumento de controle social, mas os tempos mudaram e com ele os pensamentos do ser humano inserido na sociedade também deve se adaptar.

Tendo como ponto de partida o contexto da sociedade norte-americana da primeira metade do século passado, Merton argumentou que a classe social seria um fator gerador de delinquência porque pessoas mais pobres têm oportunidades significativamente menores de realizarem os valores de uma sociedade que enfatiza o sucesso econômico acima de tudo. Esses indivíduos estariam submetidos a um sentimento de frustração social constante por não terem acesso aos meios necessários para atingir os objetivos que eles almejam. O sentimento de frustração pessoal pode então ser responsável por certas reações, por modos de adaptação que a pessoa utiliza para resolver os problemas gerados pela exclusão. (MERTON, apud Adilson José Moreira e Humberto Barrionuevo Fabretti, 2018, p.53)

Dessa forma, entende-se que o direito punitivista pode ser um tiro no pé na luta contra a criminalidade, onde o Estado e a sociedade discriminam as minorias, e quando essas recorrem aos meios de se aliviar dessa pressão ainda são punidas.

Resultando em mais criminalidade e mais discriminação, criando assim um ciclo sem fim de sofrimento para toda uma parcela da população.

5 UMA DIFERENCIAÇÃO DE CONDUTA COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA

Uma corrente que vai de encontro com a ideia de tipificação da quantidade necessária de drogas para se classificar o tráfico é de que essa irá favorecer os traficantes.

Essa corrente afirma que, caso haja tal modificação, surgirão grandes massas de pequenos traficantes, estes apenas carregando um pouco menos que o permitido para se enquadrar como usuário e assim sairão impunes de seus crimes de tráfico.

Tal teoria trata-se de uma suposição, tendo o mesmo valor de suposições como, por exemplo, a de que o surgimento desses “microtraficantes” acarreta na diminuição total do tráfico em sua plena eficiência onde os grandes carregamentos de drogas, que são as raízes do tráfico ainda serão punidas e os micro traficantes terão de escolher entre ter sua eficiência reduzida drasticamente ou se arriscar e possivelmente serem punidos.

Além disso, esse pensamento seria muito mais válido se a lei atual estivesse dando minimamente certo, mas como podemos ver na televisão todos os dias e nas próprias reportagens trazidas nesse artigo, isso não é uma verdade, tendo o tráfico apenas crescido nos últimos anos.

Contudo, a maior falha de tal corrente é essa valorar mais a punição de traficantes que a proteção de usuários. Os usuários, como já foi dito no presente artigo, não podem ser penalizados com a pena privativa de liberdade, logo, esses sequer deveriam correr tal risco.

Dada as circunstâncias falhas em que se encontra a atual lei de drogas, entra o posicionamento que, ao invés de encarregar ao juiz a diferenciação de condutas, seria mais seguro do ponto de vista jurídico encarregar à própria letra da lei o papel de separar traficante de usuários, assim como foi feito em Portugal.

Em Portugal, qualquer indivíduo flagrado com uma quantidade considerada no máximo para 10 dias de consumo próprio (com quantidade expressas para cada tipo de droga) será visto como usuário aos olhos da lei, inexistindo dessa forma insegurança na aplicação da mesma.

Sem o cabimento de interpretações, apenas usuários negligentes o suficiente para possuir uma quantidade de drogas acima do permitido seriam tipificados como traficantes. E mesmo que nesses casos ainda haja injustiça, a culpa desta seria dada ao próprio usuário por este não cumprir a letra da lei e não ao juiz por interpretar errado um caso concreto.

No caso de usuários negligentes com a lei, há de se falar na inversão do ônus da prova no momento em que esse se encaixa perfeitamente como traficante aos olhos da quantidade tipificada pela lei.

Dessa forma, cabe ao mesmo ter de provar a sua caracterização como usuário, onde as circunstâncias atípicas entrariam em discussão da mesma forma com outros crimes, se valendo, por exemplo, de circunstâncias excludentes de ilicitude.

A própria segurança jurídica tem o potencial de ser melhor garantida com a tipificação de uma quantidade máxima de drogas por usuário, pois dessa forma a sanção se torna mais previsível, um usuário não poderia mais alegar que, para ele, uma quantidade X de drogas é uma quantidade pequena, se esta for superior ao permitido.

Sobre esse viés, tais quantidades permitidas teriam que ser vinculadas na mídia e de amplo conhecimento público. Isso se daria por companhias de conscientização, como as de redução de danos de drogas, que já são realizadas, mesmo sofrendo certo preconceito por parte da população.

Tal mudança fecharia a brecha por onde o direito penal do inimigo vem se manifestando em continuidade da guerra às drogas, caracterizando uma evolução legislativa e um passo a mais por parte da sociedade para longe de um sistema repressivo às minorias.

Com a adoção de tal mudança, seria tirada das mãos de todos os juízes uma grande quantidade de poder discricionário, de forma que as decisões seriam padronizadas e qualquer decisão que seguisse contra a mudança seria visivelmente ilegal.

Por conseguinte, acabariam as hipóteses em que pessoas mais influentes e afortunadas caem nas graças da justiça, juntamente com as que pessoas pobres ou por algum motivo discriminadas caem na área da punição por senso moral.

Contudo, uma barreira que dificulta se discutir sobre tal mudança da lei é a falta de espaço que essa ideia tem na literatura nacional, mesmo esta mudança sendo adotada em vários países na Europa.

A discussão acerca da possibilidade de se estabelecer quantidades fixas para cada tipo de droga como critério de diferenciação entre as hipóteses de uso e comércio não ganhou destaque na literatura nacional, apesar de as orientações normativas relativas à sua importância indiciária estarem presentes na Lei 6.368/76 e na Lei 11.343/06.

No entanto, inúmeros países da Europa Ocidental adotam o critério objetivo quantidade, estabelecido em lei, por ato das autoridades sanitárias ou pela jurisprudência, como elemento primeiro de definição. (CARVALHO, 2013, p.340)

Como o autor prossegue em seu livro, a mudança serviria para: obstruir a incidência repressiva usando o princípio da insignificância, presumir o uso pessoal e também podendo agravar sanções penais, podendo classificar uma quantidade fixa para tráfico simples e uma maior para o tráfico qualificado.

O sistema de leis no Brasil é considerado complexo, ou seja, ao contrário dos Estados Unidos, têm-se a tentativa de normatizar todas as condutas da forma mais detalhada possível. Nada mais coerente que o detalhamento de uma norma tão importante que diferenciaria condutas com penas completamente diferentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, foram expostos argumentos para apontar a insegurança jurídica em nossa Lei de Drogas atual e, por seguinte, discutir uma solução para sanar a mesma. É de suma importância que deixar da forma que o legislador entregou em 2006 é mais uma forma de repressão das classes sociais mais precárias.

Essa atitude não só vai contra um dos princípios mais importantes de nosso ordenamento jurídico, a isonomia, como também perpetua uma guerra infrutífera de classes onde os mais fracos são injustiçados pelo bel senso de justiça egoístico de poucos de classes sociais mais elevadas.

A delinquência é um assunto complexo que deve ser estudado a fundo de forma sociológica para se entender por que acontece em cada caso e, nesse ponto, o Estado deve colocar mais recursos para a devida ressocialização desses indivíduos.

A ideia punitivista de colocar todos os infratores, incluindo os de menor potencial ofensivo até aqueles que sequer causaram danos para terceiros, não irá diminuir a criminalidade.

Há de se pontuar que existem estudos que indiquem que essa prática pode, na realidade, apenas aumentar o número de presos e conjuntamente aumentar o descontentamento da população em relação ao Estado, o que causaria até mesmo um aumento na criminalidade.

O tema tratado nesse artigo tem o intuito garantista, o qual vela pelas pessoas que foram ou podem vir a serem presas por cometerem um ato que sequer tem a prisão como punição devida na letra da lei.

O direito, na Lei 11.343/2006, evolui no sentido de enxergar que os usuários devem ser tratados como doentes e desviantes de uma conduta exemplar, e não como criminosos que merecem ter suas liberdades confiscadas. Contudo, se a legislação for falha em assegurar essa evolução, de nada servirá.

A alteração da Lei no sentido de prever uma distinção de conduta de tráfico e de uso próprio parece ser a solução que melhor solucionaria a problemática da insegurança jurídica atual.

Por óbvio é necessário se dizer que não há garantias de que tal mudança tenha um reflexo positivo na sociedade brasileira. Porém, tal certeza seria impossível, estamos falando sobre um país repleto de diversidade, com uma cultura única e com pessoas únicas. Entretanto, não há que se falar em tomadas de riscos maiores à sociedade do que a permanência de uma lei falha que violenta cidadãos os colocando em prisões desumanas de forma injustificada.

Em Portugal e em diversos países em que essa distinção é feita pela lei, é possível constatar mudanças positivas e um alívio substancial das prisões. Em vista de que já foi abordado aqui sobre a maior parte das prisões feitas no Brasil serem relacionadas de alguma forma ao tráfico de drogas, não há porque pensar que seria muito diferente a sua aplicação no Brasil.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mônica Louise. **PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO: Os Substitutivos Penais Sistema Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

BACILA, C.; RANGEL, P. **Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do Discurso Punitivo à Corrosão Simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

CARVALHO, de Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 4ª Edição. S.L: Editora Saraiva, 2016.

_____. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 6ª Edição. S.L: Editora Saraiva, 2013.

_____. **Pena e Garantias**, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

DE SÁ, Alvin Augustus. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância: e outras excludentes de tipicidades**. 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

JAKOBS, Gunther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In: **Direito Penal do Inimigo**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

JÚNIOR, Américo Bedê, MIRANDA, Gustavo Senna. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2009.

KANT, Immanuel. **Paz Perpétua**, um projecto filosófico. Tradução de Artur Mourão. Universidade da Beira Interior, 2008.

MISSE, Michael. **Crime e Violência no Brasil Contemporâneo: Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MOREIRA, Adilson José e FABRETTI, Humberto Barrionuevo, **Masculinidade E Criminalidade Em Moonlight: Um Estudo Sobre as Conexões entre Identidade e Delinquência** Artigo científico. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, vol. 19, nº 2, 2018 – FDV, p. 43-98.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

STRECK, Lenio Luiz. **O (Pós-)Positivismo e os Propalados Modelos de Juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – Dois decálogos necessários**. Artigo científico. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 7, 2010 – FDV, p. 15-45.

Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas: Dados inéditos se referem a 22 estados; 5 não possuem os números. Com a Lei de Drogas, percentual de presos pelo crime foi de 8,7% em 2005 para 32,6% agora. **G1**, São Paulo, 3 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em 20 de março. 2019.

VERÍSSIMO, Marcos. **A nova lei de drogas e seus dilemas**: Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Civistas**, Vol.10, nº 2, 2010.

ZALUAR, Alba. A Criminalização das Drogas e o Reencantamento do Mal. In ZALUAR, Alba (org.). **Drogas e Cidadania: Repressão ou Redução de Riscos**. São Paulo: Brasiliense, 1999.